



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO

1034

Nova Friburgo-RJ, 07 de janeiro de 2015.

Ofício PGM nº. 18/2015.

Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 868/14 – (Lei Municipal nº 4.358).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado, de autoria desse Poder Legislativo, decidi **vetá-lo totalmente**, pelos motivos abaixo expostos.

Apesar de nobre escopo, porquanto visa assegurar aos cidadãos friburguenses melhores condições de atendimento ao Sistema Único de Saúde, o Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, por força dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

Ademais, não se tem notícias sequer se o referido projeto de lei fora submetido ao Conselho Municipal de Saúde, que melhor poderia debater e orientar sua edição.

Inequívocamente a proposta em tela atribui funções à pasta da Saúde deste Poder Executivo, imiscuindo-se na esfera de competência privativa, bem como inequivocamente traz aumento de despesa, ante a complexidade procedural que se busca impor com sua edição.

Não pode, *data venia*, projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor acerca de questões afetas à autogestão, à autoadministração e ao autogoverno do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a iniciativa atribui encargos a órgão do Poder Executivo (incumbência de destacar funcionário a fim de cadastrar e fornecer relatório detalhado de cada atendimento – imiscuindo-se na forma de proceder do hospital).

Veja-se, a propósito, precedente jurisprudencial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado acerca de normas de iniciativa parlamentar que estabeleceram obrigações ao Poder Executivo, *in verbis*:

0032034-48.2008.8.19.0000 (2008.007.00109) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 11/05/2009 – ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes.

RF